



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**SEGUNDA CÂMARA**

1gl

**PROCESSO Nº** 11075.002668/91-27

**Sessão de** 18 de agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.362

Recurso nº.: **114.486**

Recorrente: **ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

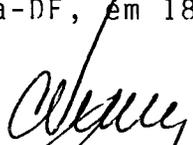
Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A alteração do ponto de embarque indicado na Guia de Importação, sem que disso resulte reflexo fiscal ou cambial, não se constitui em infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030/85. Recurso provido à unanimidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.486 - ACÓRDAO N. 302-32.362  
RECORRENTE: ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2.

## R E L A T Ó R I O

Em ato de revisao aduaneira, ESPABRA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi autuada conforme A.I. (fl. 1) em razao de nao ter informado corretamente ao DECEX o incoterm da negociacao quando do pedido de emissao da G.I. o que tipifica infraçao administrativa ao controle das importações, sendo-lhe aplicada a penalidade de 20% prevista no art. 526, inciso IX, do R.A.

As fls. 12/16 a autuada impugna a açao fiscal alegando em síntese:

1 - Que em momento algum desrespeitou normas impostas pelo Comunicado CACEX 187, para esse tipo de atividade;

2 - Que o Comunicado DECAM 1150/89 trata do pagamento das importações e nao do controle administrativo das mesmas e que, por isso, o ocorrido nao tipifica infraçao ao controle administrativo das importações;

3 - Que os órgãos responsáveis pelo controle administrativo e controle cambial (DECEX e BACEN) entendeu que nao houve infraçao as normas legais, nao podendo prevalecer o entendimento da Receita Federal.

As fls. 19/21 ao contestar as alegações da autuada, o autor do feito teceu as considerações abaixo transcritos:

a) Que os Comunicados CACEX 187/88 e 209/88 estabeleceu que serao aceitas quaisquer modalidades de incoterms praticadas no exterior, sendo assim obrigatória a indicaçao, pelo importador, na G.I., do incoterm utilizado na negociacao;

b) Que consta na G.I. que o valor licenciado foi "FOB", mas que ao analisar posteriormente o Conhecimento de Embarque, a autoridade autuante verificou a caracterização de condiçao DAF (Delivered Frontin);

c) Que o Comunicado CACEX 204/88, com nova redaçao dada pelo Comunicado CACEX 227/88 estabelece que "na ocorrência de licenciamento FOB em que seja posteriormente caracterizada a condiçao DAF, a parcela do frete poderá ser incluída por meio de aditivo à G.I." Nao houve emissao de aditivo para retificar a G.I. e a autuada nao esclareceu porque assim procedeu;

d) Que no presente caso, após declarar ao DECEX que a condiçao seria FOB, vê-se pelo Conhecimento de Embarque que parte do frete internacional de Mendoza a Passos de Los Libres foi pago pelo exportador, o que caracteriza a condiçao DAF, que implica em obrigações diversas daquelas assumidas pelas partes na condiçao FOB, tipificando, assim, infraçao administrativa ao controle das importações;

e) Que o fato do BACEN haver aceito o fechamento do câmbio, nao altera o fato de o importador ter descumprido o requisito de indi-

car na G.I. o incoterm realmente utilizado.

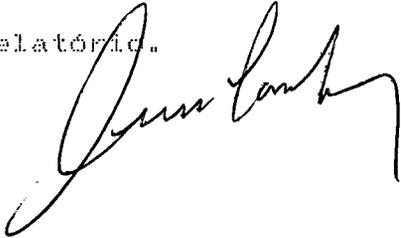
A Decisão de fls. 23 julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência constante do A.I. de fl. 01.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada, com guarda de prazo, interpôs recurso a este E. Conselho ratifica na íntegra os termos da impugnação, aditando o seguinte:

I - O importador obtém a Guia de Importação, baseado na fatura PROFORMA, emitida pelo Exportador, pelo que não pode ser responsabilizado por providências daquele;

II - Que com a vigência do Acordo de Valoração Aduaneira passou a existir dois valores, um para efeito tributário e outro para efeito cambial, que não necessitam ser necessariamente iguais.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Carlos' or similar, written over the text 'E o relatório.'

## V O T O

Do exame do processo verifica-se assistir razão à recorrente ao insurgir-se contra a penalidade que foi imputada pela autoridade de primeira instância.

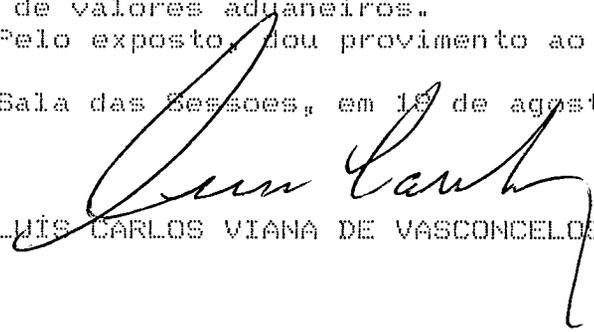
Em seu decisum, a autoridade "a quo" em razão de divergência entre a D.I. e a G.I., quanto ao local de embarque da mercadoria, considerou que a ora recorrente infringiu o disposto nos Comunicados CA-CEX ns. 187/88, 204/89 e Comunicado DECAM n. 1.150/89, tipificando, assim, infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

O entendimento esposado pela decisão recorrida não pode prevalecer face à jurisprudência firmada neste Colegiado, de que a simples modificação do local de embarque, sem que haja alteração no valor aduaneiro, não constitui infração, eis que os Comunicados CA-CEX n. 187/88 e 204/88 disso não cogitam.

Quanto ao Comunicado DECAM n. 1.150/89 é entendimento manso e pacífico nesta Câmara de que tal dispositivo só produz efeitos cambiais na esfera do Banco Central, não se aplicando, portanto, para atribuição de valores aduaneiros.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.

1g1  LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator